



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 539190/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: EDSON PAULO KLEMB, LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2744/23 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Rio Azul. Dispensa de licitação. Contratação de empresa rádio difusora FM para divulgação de informações referentes à infestação de mosquitos da dengue. Emergência comprovada. Contratação respeitou prazo do Decreto Municipal que declarou situação de emergência e demais ditames legais atinentes à espécie. Pela improcedência.

1- RELATÓRIO

Trata-se de Representação intentada por **EDSON PAULO KLEMB** (vereador municipal), ante supostas irregularidades contidas na Dispensa de Licitação n. 52/2002, do **MUNICÍPIO DE RIO AZUL**.

O objeto do certame é a contratação de empresa do tipo rádio difusora FM, com cobertura em toda a extensão do município, para a divulgação de anúncios, informações e divulgações pertinentes aos trabalhos e serviços prestados pelo município de Rio Azul de interesse da população, especialmente considerando a situação de emergência conforme Decreto n. 128/2022. A empresa contratada foi a Rádio Talento FM Ltda, no valor de R\$ 61.600,00, para o período entre 12/08/22 a 31/12/22.

A representante alega as seguintes inconformidades constantes do edital: i) a contratação de empresa tipo rádio difusora não se encontra albergada pelo rol de dispensa do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, para casos de emergência ou calamidade pública; ii) o Decreto Municipal n. 128/22 que declarou situação de emergência no município estabelecendo medidas de prevenção e combate à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* foi publicado em 09/06/22, sendo que a Dispensa para a contratação de trabalhos e serviços sobre o assunto só foi ocorrer 64 dias depois, de modo que não há emergência; e, iii) há tentativa de burlar o procedimento licitatório.

O então relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no Despacho n. 1035/22-GCAML (peça 5), constatou que o representante não acostou qualquer documentação comprobatória acerca do alegado. Assim, determina a citação do município para que se manifeste acerca do assunto.

Na peça 11 o município alegou que: i) havia uma epidemia de dengue na municipalidade; ii) a evolução dos focos de dengue é muito rápida, o que exige respostas céleres, que muitas vezes são incompatíveis com os trâmites burocráticos de um processo licitatório comum; iii) o fundamento para Dispensa é o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, pois estava presente a situação de emergência; iv) todos os procedimentos do art. 26 foram devidamente observados e o contrato foi celebrado observando o prazo máximo do inciso IV, do art. 24, qual seja, de 180 dias; v) o art. 24, IV, da Lei n. 8666/93 apenas estabelece que o procedimento de dispensa seja realizado durante o estado de emergência ou calamidade, sendo que, no caso, a situação de emergência foi decretada pelo prazo de 90 dias a partir de 8/6/22, de modo que o processo de dispensa foi efetivado na sua vigência; vi) quando da decretação da situação de emergência em 8/06/22, imaginou-se que apenas com campanhas educativas em escolas e redes sociais fosse alcançado o resultado esperado, mas, em função da baixa adesão da população e em função do aumento de chuvas no período, as estratégias precisaram ser reavaliadas e outras medidas necessitavam ser implementadas. A municipalidade juntou documentos nas peças 12 a 14.

Por meio do Despacho n. 3/23-GCMRMS (peça 15), recebi a representação.

Na peça 22 o município apresenta contraditório, reiterando as alegações contidas na petição da peça 11, bem como afirmar que o procedimento licitatório se limitou apenas ao indispensável, à situação de emergência, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

chegando a 30% do valor previsto na Dispensa de Licitação. Nesta oportunidade, junta uma vasta gama de documentos, constantes da peça 23 a 40.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 1329-CGM (peça 41), opina pela IMPROCEDÊNCIA da representação, utilizando os seguintes argumentos: i) para contratar por dispensa é necessário que a contratação emergencial seja justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da execução dos serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público e que a contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, em observância ao art. 26 da Lei n. 8.666/93; ii) no presente caso, o representado demonstrou que existia procedimento licitatório em andamento para a contratação de agência de publicidade, mas houve atraso em sua finalização devido a retificação do edital, razão pela qual houve a contratação da empresa de rádio em caráter excepcional; e, iii) no que toca ao fato da Dispensa ter ocorrido 64 dias depois da decretação do estado de emergência, não há irregularidades, uma vez que o representado demonstrou que realizou outras medidas primeiro, as quais não foram suficientes, tendo o procedimento se realizado dentro do prazo do Decreto e se gastado apenas 30% do valor inicialmente previsto.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 303/23-6PC (peça 42), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, CORROBORA o opinativo da unidade técnica, uma vez que restou comprovada a necessidade da dispensa de licitação dos serviços voltados ao combate do problema de saúde pública, por infestação do mosquito transmissor da dengue.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, impende mencionar que o representante junta aos autos tão somente cópia do Decreto n. 128/2022, de modo que não traz ao feito qualquer documentação apta a comprovar suas alegações.

De outro lado, a Prefeitura municipal, nas duas oportunidades em que se manifestou, junta uma vasta gama de documentos, com conteúdo apto a demonstrar a veracidade do que afirma.

Outrossim, depreende-se dos autos que restaram preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93, que autoriza a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, nos termos adiante reproduzidos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A situação de emergência resta demonstrada, pois de fato existiu uma epidemia de dengue no município representado, conforme se verifica com clareza da documentação acostada aos autos. Trata-se de uma questão de saúde pública que demanda uma ação imediata por parte da Administração.

Em 2021, quando encontrados 17 focos positivos de *Aedes Aegypti*, a Secretaria de Estado da Saúde – SESA declarou o município como infestado. No ano de 2022, até o mês de maio, já se havia registrado 28 focos positivos do mosquito, de modo que a municipalidade, em 08/06/2022 promulgou o Decreto n. 128/22, decretando situação de emergência para a execução de ações necessárias ao combate da proliferação do *Aedes Aegypti* e para a implementação de ações de combate e prevenção à dengue, zika e chikungunya, durante 90 dias.

Há de se reconhecer que o controle da proliferação é difícil, tendo em vista que o mosquito é considerado doméstico e, em boa parte das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

oportunidades o seu nascedouro encontra-se dentro de residências ou terrenos de propriedade privada, de modo que o meio mais efetivo de controle é através da conscientização da população.

Neste sentido, a municipalidade logrou êxito em demonstrar que ações de conscientização foram tomadas quando do início da constatação da infestação, através da utilização dos meios de comunicação, em ações como: campanha nas redes sociais, fixação de cartazes na cidade e campanhas educativas nas escolas.

Todavia, foi detectado que o alcance da população ainda se encontrava deficitário, inclusive porque uma considerável parcela sua reside na zona rural. Por essa razão, optou-se pelo uso associado da divulgação de avisos e informações na emissora de rádio local, com o foco de atingir um público maior, notadamente aquele residente no interior.

Em decorrência de ter existido uma tentativa de solucionar o problema com ações prévias à utilização de uma emissora de rádio, a Dispensa de Licitação n. 52/2022 foi realizada após 64 dias da publicação do Decreto Municipal n. 128/22.

Consta da documentação carreada aos autos pela Prefeitura a comprovação de que existiram várias ações do município, anteriores à Dispensa, no sentido de conscientizar a população.

É oportuno frisar que, no que tange ao prazo de vigência da avença, observo respeito à limitação da vigência do Contrato aos 180 dias estipulados no retro transcrito inciso IV, do art. 24 da Lei n. 8.666/93.

Sobre este dispositivo legal em específico, que se configura como o autorizador da Dispensa ora em comento, vale ressaltar que ele estipula somente que o processo de dispensa deve ser realizado durante o estado de emergência. No caso em tela, a situação de emergência foi decretada pelo prazo de 90 dias a contar do dia 08/06/22, tendo sido o processo de dispensa efetivado na vigência do Decreto municipal, de modo que não há que se falar em irregularidade quanto ao aspecto temporal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, importante lembrar que foram respeitados todos os procedimentos insculpidos no art. 26 do mesmo diploma legal:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

No que concerne a valores, os documentos acostados aos autos pelo município confirmam que o valor gasto com a contratação da empresa através da Dispensa de Licitação ficou em 30% do valor inicialmente previsto, de modo que não há que se falar em prejuízo ao erário.

Ademais, o representante demonstrou documentalmente que existia um processo licitatório em andamento para a contratação de agência de publicidade. Todavia, houve um atraso na sua finalização, decorrente de retificações promovidas no edital, de modo que comprovado que a contratação realizada por Dispensa terá curta duração, vez que se encontra em andamento a realização de certame licitatório.

Pontuo, por fim, que o Acórdão n. 2240/22-TP, exarado na Consulta n. 694257/21 deste TCE-PR, é bastante claro em pontuar que, em situações de emergência epidemiológica, abre-se espaço para contratação de agentes de saúde através de Dispensa de Licitação:

Assim, a atuação complementar ao SUS exercida pela iniciativa privada, para fins de contratação de serviços desses agentes de saúde, somente pode ocorrer quando ficar caracterizada a ocorrência de surto epidêmico, que venha a gerar emergência, a qual demande a urgência de atendimento da situação. Situação essa que abre espaço **somente** para a contratação direta mediante dispensa de licitação justificada ou no inciso IV do artigo 24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Lei nº 8.666/93, ou no inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, a depender da lei de licitações que seja a vigente, observadas todas as condicionantes expostas na resposta ao primeiro questionamento.

Raciocínio analógico deve ser aplicado para a contratação que visem promover ações voltadas à conscientização sobre a epidemia.

Deste modo, é possível concluir que o caso em tela se amolda à hipótese legal citada, de contratação direta emergencial por dispensa de licitação, de modo que a representação ora analisada não merece guarida.

3- VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, diante da ausência de caracterização de irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer a presente representação e, no mérito, julgar pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, diante da ausência de caracterização de irregularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 16.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente